

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10880/039.799/91-30

SESSAO DE : 18 DE OUTUBRO DE 1995.

RECURSO NO.: 87.503 - IRF - ANOS DE 1988 e 1989

RECORRENTE : FRITZSCHE DODGE E OLCOTT DO BRASIL AROMAS ESSENCIAS LTDA.

RECORRIDO : DRF EM SAO PAULO - SP

ACORDAO NR.: 108-02.420

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA - Insub-
sistindo a exigência fiscal formulada no processo
matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário in-
terposto nos autos do processo, que tem por objeto
auto de infração lavrado por mera decorrência da-
quele.

Dá-se provimento ao recurso..

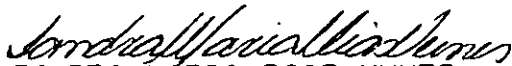
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por FRITZSCHE DODGE E OLCOTT DO BRASIL AROMAS ESSENCIAS
LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE



SANDRA MARIA DIAS NUNES

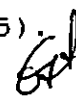
- RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

PROCESSO NR.: 10880/039.799/91-30

ACORDAO NR.: 108-02.420

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RICARDO JANCOSKI, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e JOSE ANTONIO MINATEL (Portaria SRF no. 1.617/95).



Processo nº 10880.039799/91-30

Recurso nº: 87.503

Acórdão nº: 108-02.420

Recorrente: FRITZSCHE DODGE & OLCOTT DO BRASIL AROMAS E ESSÊNCIAS
LTDA

R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por FRITZSCHE DODGE & OLCOTT DO BRASIL AROMAS E ESSÊNCIAS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 46.275.848/0001-24, com domicílio tributário na Rua da Consolação, 574, V.Buarque, São Paulo/SP, em 21/01/94, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 22/12/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 05, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cr\$ 93.265.227,55, em 26/11/91, correspondente ao Imposto de Renda na Fonte de que trata o artigo 403 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, devido nos anos de 1988 e 1989, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 10880.039803/91-13.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 18/10/95, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-02.417.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste

Acórdão nº 108-02.420

Processo nº 10880.039799/91-30

feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 18 de outubro de 1995.



SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

